
**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO: 057/CPB/2026

BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no
CNPJ 21.567.205/0001-23, com sede a Rua Monte Azul Paulista 289, Nova
Parada, São Paulo/SP, doravante denominada **RECORRENTE**, por intermédio de
seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no Na Lei nº 14.133/21,
vem, respeitosamente e tempestivamente, **INTERPOR RECURSO**
ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou
VENCEDORA a empresa **VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**,
doravante denominada **RECORRIDA** deste processo licitatório, requerendo que
seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou
faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em
geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos
a ela inerentes;”**

Com base nesta garantia constitucional, a Recorrente pede vênias a esta
Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra
a decisão do Nobre Julgador que declarou a Recorrida habilitada e
classificada na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão da Nobre Julgadora merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

II. DOS FATOS

Houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico epigrafo, cujo objeto é a “**Constituição de Sistema de Registro de Preços para Prestação de Serviços de Transporte Convencional e Acessível de Passageiros com condutor incluindo toda manutenção e combustível, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.**”.

Após a etapa de lances, resultou como arrematante a empresa Recorrida e, após a análise dos documentos foi declarada habilitada e vencedora. Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a documentação da empresa Recorrida, pois, como iremos discurrir, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** pela Recorrida, conforme apontaremos a seguir:

III. DO MÉRITO

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênua, necessária a inabilitação da Recorrida do Pregão Eletrônico n.º 057/CPB/2026, ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro.

Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênua, necessária a inabilitação da Recorrida do presente Pregão ao fundamento de que **não foram observadas as normas legais e editalícias.**

A inabilitação da Recorrida tem respaldo na Lei, haja vista que, a empresa não seguiu os critérios objetivos definidos nos itens a seguir elencados, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos termos abaixo descrito vejamos:

- **DA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE E DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Conforme se verifica da documentação apresentada, o documento ANEXO I do Atestado de Capacidade Técnica ostenta a mesma data de elaboração e subscrição do atestado principal, qual seja, 22/07/2025.

Da análise singela do documento, outra não pode ser a conclusão, qual seja, a de que **o documento apresentado posteriormente já existia na mesma oportunidade em que o atestado principal foi emitido por fazer parte do Atestado de capacidade Técnica.**

Ao contrário, trata-se de documento que, segundo sua própria data de elaboração e assinatura, já integrava a realidade documental da Recorrida quando da participação no certame.

Justamente por essa razão é que sua apresentação somente em momento posterior não pode ser tratada como simples esclarecimento documental, pois, se o documento já existia quando da apresentação da proposta e da documentação de habilitação, competia à licitante apresentá-lo oportunamente, juntamente com os demais documentos destinados à comprovação de sua qualificação técnica.

Desta feita, não se mostra juridicamente admissível que documento preexistente, relevante para a demonstração do atendimento às exigências editalícias, seja mantido fora dos autos durante a fase própria e posteriormente apresentado sob o rótulo de "complemento", especialmente quando sua existência já era conhecida pela própria licitante, que por mera liberalidade, deixou de apresentar no momento oportuno.

A questão, portanto, não está relacionada à mera forma de apresentação do documento, mas ao momento em que ele foi levado ao conhecimento da Administração, e nesse sentido, a diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser convertida em instrumento destinado a permitir que o licitante, após o encerramento da fase própria, apresente documento que deveria ter acompanhado sua documentação de habilitação.

A finalidade da diligência é esclarecer, confirmar ou complementar informações relativas a documentos já apresentados, **e não permitir que o licitante escolha quais documentos apresentará inicialmente e quais documentos manterá consigo para eventual apresentação posterior, conforme a necessidade identificada durante o julgamento.**

Assim, o ato de admissão de juntada posterior de documento que deveria ter sido juntado anteriormente, significaria desviar completamente da finalidade do instituto da diligência e transformar uma ferramenta destinada à busca do esclarecimento em verdadeira oportunidade de reconstrução posterior da documentação de habilitação.

No presente caso, o que se denota é que o Atestado de Capacidade Técnica, quando apresentado no momento oportuno, não foi capaz de comprovar a sua qualificação técnica, fato este que foi ignorado por esta

Administração, quando ainda concedeu o prazo de 03 (três) dias para a apresentação do documento, em detrimento do prazo disponibilizado à Recorrente que teve somente 01 (uma) hora para apresentação de outros documentos.

Oras, nobre julgador, **a Administração não pode permitir que a diligência seja utilizada para conferir ao licitante uma segunda oportunidade de apresentação de documentos que deveriam ter acompanhado sua proposta e sua documentação de habilitação, haja vista que a observância do momento processual adequado para apresentação dos documentos constitui elemento essencial à preservação da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Portanto, permitir que um documento seja apresentado posteriormente, quando sua existência era de notório conhecimento da Recorrida, representa tratamento processual diferenciado em relação aos demais participantes que apresentaram tempestivamente toda a documentação exigida, desviando completamente a finalidade central do instituto da diligência em referência a existência de documento preexistente.

Por mais que se defenda a preexistência do Anexo I, como já apontado no tópico anterior, até mesmo a sua legitimidade foi aqui questionada, dada a divergência nos modos de assinatura do mesmo documento, qual seja, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Assim, ferido está o princípio da isonomia, pois, enquanto os demais licitantes suportaram o ônus de organizar e apresentar integralmente sua documentação dentro do prazo estabelecido, a Recorrida teria obtido a possibilidade de complementar posteriormente seu Atestado de Capacidade Técnica, que ela mesma por mera liberalidade apresentou de forma a não comprovar a sua qualificação.

Considerando que a fase de habilitação possui momento próprio e finalidade específica, pois é nela que a Administração deve verificar, com base na documentação apresentada pelos licitantes, se estão preenchidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, a situação não pode ser relativizada sob o argumento de que o documento apenas "complementa" o atestado anteriormente apresentado.

Não é o que se apresenta, e dessa forma, e a diligência não pode servir como mecanismo de correção estratégica da documentação apresentada.

Se assim fosse admitido, estaria aberta a possibilidade de qualquer licitante apresentar documentação incompleta e, somente após tomar conhecimento das razões pelas quais sua habilitação poderia ser questionada, buscar documentos que pudessem reforçar sua posição no certame.

A própria cronologia dos documentos impede que se atribua ao Anexo I o título de **“complemento”**, pois como visto o documento foi elaborado e assinado na mesma data do Atestado, o que afasta a admissão de sua apresentação posterior.

A aceitação de documento nessa condição importaria, na prática, em permitir a regularização extemporânea da prova de habilitação, situação que ultrapassa os limites da diligência e compromete a própria lógica de igualdade de condições entre os participantes.

Nesse cenário, não se está diante de uma questão de excesso de formalismo. O que se discute é a observância do momento adequado para apresentação da documentação exigida e a impossibilidade de utilização da diligência como instrumento para suprir, posteriormente, documento preexistente que deveria ter sido apresentado pela própria licitante.

A Administração deve observar as regras que estabeleceu no instrumento convocatório e aplicar os critérios de habilitação de maneira uniforme a todos os participantes.

Diante desse conjunto de circunstâncias, a manutenção da habilitação da Recorrida com fundamento em documento apresentado posteriormente e que, conforme sua própria datação, já se encontrava disponível quando da apresentação da documentação, e que assim deveria ter sido apresentado tempestivamente, significaria admitir indevida inovação documental e conferir eficácia a documento que não foi apresentado no momento processual próprio.

Portanto, não sendo possível considerar o Anexo I como **“documento complementar”** para fins de comprovação do requisito de qualificação técnica exigido pelo edital, requer-se a **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da

legalidade e do julgamento objetivo, assegurando-se tratamento uniforme a todos os participantes do certame.

- **DA PARTICULARIDADE QUANTO À FORMA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO ANEXO I E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À SUA AUTENTICIDADE**

Após a análise da documentação apresentada, verificou-se uma circunstância que merece especial atenção quanto ao atestado de capacidade técnica e ao respectivo documento Anexo I. **O atestado principal foi assinado digitalmente em 22/07/2025, às 17:05:47 h, enquanto o documento apresentado posteriormente como complemento, embora igualmente datado de 22/07/2025, foi subscrito mediante assinatura manuscrita.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
Secretaria de Educação
Departamento de Transporte Escolar
Endereço: Rod Raposo Tavares 116 162, s/n – Vila Nova Itapetininga
Telefones: 15-3271-2822
E-mail: secretariadetransporte@itapetininga.sp.gov.br

ANEXO I - RELAÇÃO DOS VEÍCULOS FORNECIDOS TIPO ÔNIBUS EXECUTIVO

Empresa: VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 14.620.001/0001-43
Descrição: Serviços de transporte de alunos para diversos bairros do Município de Itapetininga-SP, conforme atestado de capacidade técnica.

Relação dos veículos fornecidos tipo ônibus executivo:

Item	Placa do Veículo	Especificações
1	FVF5A88	Ônibus Executivo
2	FWF0B56	Ônibus Executivo
3	CLJ2J96	Ônibus Executivo
4	ECM7G22	Ônibus Executivo
5	GAY9C70	Ônibus Executivo
6	EMV6E35	Ônibus Executivo
7	EOD8D74	Ônibus Executivo
8	FZU4C16	Ônibus Executivo
9	FYX9B24	Ônibus Executivo
10	FZT1J66	Ônibus Executivo
11	SVH8H46	Ônibus Executivo
12	SVH5J98	Ônibus Executivo

Itapetininga, 22 de Julho de 2025.


Malsa Alves
Diretora do Setor de Transporte Escolar

A divergência, por si só, não permite concluir pela irregularidade ou pela inidoneidade do documento Anexo I. Todavia, considerando que ambos os documentos possuem a mesma data, que o segundo é apresentado justamente como elemento integrante do primeiro e que foram adotados meios substancialmente distintos de assinatura, **a circunstância suscita dúvida objetiva**

que não pode ser simplesmente desconsiderada no exame da documentação de habilitação.

Com efeito, se a responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica utilizou assinatura digital para formalizar o documento principal às 17:05:47 h do dia 22/07/2025, mostra-se pertinente esclarecer por qual razão o documento Anexo I, também datado de 22/07/2025, **foi formalizado mediante assinatura manuscrita, especialmente quando ambos guardam relação direta entre si e são utilizados conjuntamente para comprovar a capacidade técnica da licitante.**

Cabe destacar que a assinatura não constitui elemento meramente formal quando se trata de documento apresentado para comprovação de requisito de habilitação, uma vez que ela também se relaciona à identificação do signatário, à manifestação de vontade, à integridade documental e à possibilidade de verificação da origem e da regularidade do documento apresentado à Administração.

Nesse contexto, a diferença entre os meios de assinatura adotados não deve ser interpretada isoladamente, mas examinada em conjunto com a própria finalidade do documento complementar e com a necessidade de assegurar que os elementos apresentados correspondam efetivamente à manifestação formal da entidade emissora.

Não se está, portanto, imputando falsidade, adulteração ou qualquer conduta irregular ao documento. O que se questiona é, objetivamente, a ausência de elementos suficientes para afastar a dúvida razoável quanto à sua origem e autenticidade, sobretudo diante da peculiaridade de dois documentos relacionados, emitidos na mesma data, apresentarem formas distintas de formalização.

Em situações dessa natureza, mostra-se plenamente pertinente que a Administração, no exercício de seu dever de assegurar a regularidade do procedimento e a segurança da decisão de habilitação, promova diligência junto à entidade emissora do atestado, a fim de confirmar a emissão do documento complementar, a identidade de seu signatário, a data de sua efetiva subscrição e sua vinculação ao atestado principal, como previsto no instrumento convocatório:

5.8.16 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

17.15 Com base no artigo 64, da Lei Federal nº 14.133/2021, é facultada à Comissão Julgadora, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A diligência, nesse caso, não teria por finalidade criar ou suprir documento posteriormente, mas simplesmente esclarecer circunstância objetiva já existente na documentação apresentada, permitindo que a Administração forme sua convicção com segurança acerca da autenticidade e da força probatória do documento utilizado para demonstrar a capacidade técnica da licitante.

Assim, diante da peculiaridade constatada e considerando que o documento Anexo I exerce função relevante na comprovação da qualificação técnica, não se mostra recomendável que sua validade probatória seja presumida de maneira automática sem que seja previamente esclarecida a divergência quanto à forma de assinatura, especialmente porque a confirmação junto à própria entidade emissora constitui providência simples, objetiva e capaz de afastar qualquer dúvida quanto à regularidade documental.

Nesse sentido, é de rigor que esta Administração proceda a competente diligência junto à entidade responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica e do respectivo Anexo I, qual seja a Prefeitura do Município de Itapetininga – Secretaria da Educação, para que confirme expressamente a autenticidade do documento complementar, sua efetiva emissão, a identidade do signatário, a data de sua assinatura e sua vinculação ao atestado de capacidade técnica originalmente apresentado, somente após o que deverá ser aferida sua aptidão para produzir efeitos como documento comprobatório da qualificação técnica exigida no certame.

IV. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE REQUER O ACOLHIMENTO** desta petição como RECURSO, e requer:

-
- 1) Seja **reconsiderada** a decisão de Vossa Senhoria que declarou a empresa **VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA.** habilitada e vencedora neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA DESCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**
 - 2) Subsidiariamente, **seja realizada a competente diligência junto a Prefeitura do Município de Itapetininga – Secretaria da Educação**, para que confirme expressamente a autenticidade do documento complementar, sua efetiva emissão, a identidade do signatário, a data de sua assinatura e sua vinculação ao atestado de capacidade técnica originalmente apresentado.

Caso o Sr. Pregoeiro não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o artigo 71, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo (SP), 12 de agosto de 2026.

BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA